CÓDIGO DE ÁGUAS — ENERGIA ELÉTRICA — REGIME DE TARIFAS

— É proibida distinção entre consumidores de energia elétrica dentro da mesma classificação e condições de fornecimento.

— Não se pode sobrepor ao dispositivo legal de caráter genérico para uma indústria em regime de serviço público concedido um ajuste feito entre o fornecedor e um dos consumidores.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo n.º 1.379-45 — C.N.A.E.E., em que a Companhia Paulista de Eletricidade recorre do despacho do Ministro da Agricultura que declarou que o disposto na Portaria Ministerial número 8, de 3 de janeiro de 1945, que reajustou as tarifas dessa Companhia, não afeta o contrato de fornecimento existente entre ela e a Companhia Fiação e Tecidos São Carlos, os membros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando de atribuições legais, e

Considerando que o Código de Águas, no Livro III, e a legislação subseqüente deram à indústria da eletricidade um tratamento jurídico especial, fixando direitos e obrigações para as emprêsas e os consumidores;

Considerando que êsse Código, no seu art. 180, n.º IV, proibiu "distinção entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições" de fornecimento;

Considerando que o citado Código, no art. 202, § 3.º, declarou que as emprêsas preexistentes não poderiam, antes da revisão dos respectivos contratos, fazer "aumento nos preços, nem novos contratos de fornecimento de energia";

Considerando que essa situação foi confirmada pelo Decreto-lei n.º 2.676, de 4 de outubro de 1940, e, pelo Decreto-lei n.º 2.771, de 11 de novembro de 1940, em seu art. 2.º, tornada bem clara;

Considerando que o Decreto-lei n.º 5.764, de 19 de agôsto de 1943, dispondo sôbre as emprêsas anteriores ao Código de Águas, prescreveu, no art. 5.º, que até a assinatura dos novos contratos, tais emprêsas poderão ter, a título precário, os seus preços de fornecimento modificados, a critério exclusivo do Govêrno e no § 1.º, acrescentou a matéria do Código de Águas, em seu art. 180, n.º IV;

Considerando que, nessa ocasião portanto, foi que se tornou possível aplicar às emprêsas preexistentes o disposto no citado art. 180, n.º IV;

Considerando que, por isso, a recorrente pleiteou e obteve, do Ministro da Agricultura, a Portaria n.º 8, de 3 de janeiro de 1945, em cujo § 10, ítem VIII, depois de ser vedado o estabelecimento de distinção entre consumidores, dentro da mesma classificação, lê-se o trecho "devendo cessar quaisquer favores ou distinção anteriormente feitos";

Considerando que a recorrente submeteu ao Diretor da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura uma consulta sôbre a aplicação do aludido ítem ao fornecimento de fôrça e luz que faz, desde 1915, à Companhia Fiação e Tecidos São Carlos, cobrando-lhe um preço muito inferior ao das tarifas atuais.

Considerando que essa consulta, justificada mais tarde, pela recorrente, com a afirmativa de tratar-se, na espécie de verdadeira *assistência técnica* a um concessionário desejoso de esclarecer-se, foi, em face de certidões relativas a decisões judiciais sôbre o contrato de fornecimento em causa, submetida ao Ministro da Agricultura, que aprovou a conclusão do Parecer número 1.606, do Consultor Jurídico daquele Ministério, declarando que a dita Portaria n.º 8 não atinge o contrato que há entre a recorrente e a Companhia Fiação e Tecidos São Carlos "enquanto não forem reformadas pelo próprio Poder Judiciário as decisões que lhe reconheceram a plena vigência";

Considerando que a recorrente pediu reconsideração dêsse despacho ministerial e, não atendida, interpôs o recurso de fls. 2, para êste Conselho, sustentando o seu antigo ponto de vista:

Considerando que as referidas decisões judiciais são anteriores à Portaria n.º 8, de 3 de janeiro de 1945, cuja vigência data de trinta dias depois, e, ainda que fôssem posteriores, não deveriam obstar o pronunciamento da Divisão de Águas, com o caráter de orientação técnica, quanto à consulta formulada;

Considerando que o aludido pronunciamento, à semelhança da decisão dada por êste acórdão, serviria como declaração do direito para que, através do Poder Judiciário, a recorrente o faça valer, se preciso;

Considerando que não se pode sobrepor ao disposto claramente em lei, com caráter de generalidade e para uma indústria no regime de serviço público concedido, um ajuste feito entre a recorrente e um dos seus consumidores:

Acordam em dar provimento ao recurso para declarar que o disposto no Código de Águas, art. 180 n.º IV, só teve aplicação à recorrente na forma do Decreto-lei n.º 5.764, de 19 de agôsto de 1943, art. 5.º, como consta da Portaria n.º 8, de 3 de janeiro de 1945, não se justificando, na vigência dessa Portaria, a cobrança do antigo preço pelo fornecimento que a recorrente faz à Companhia Fiação e Tecidos São Carlos.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1948. — *Pio Borges*, Presidente. — *Adamastor Lima*, Relator. — *Carlos Berenhauser Júnior*. — *Waldemar José de Carvalho*. — *A. Junqueira Aires*.

Fui presente: *Alcides Vieira Pinheiro*, Consultor Jurídico.